



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
 Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

ARARAQUARA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	A-603/2018	ADRIANA ALBUQUERQUE DA COSTA
	Relator	MARIA ANGELA PANZIERI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se de solicitação de CAT, da Eng. Florestal ADRIANA ALBUQUERQUE DA COSTA, por serviços prestados ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilha, através de contrato com a empresa RHS CONTROLS – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda responsável por projetos hidráulicos e licenciamento da obra.

REQUERIMENTO DE CAT – CREA SP - anexo

ART contratante SAAE– anexa

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA emitido pelo SAAE – anexo

CONTRATO DA EMPRESA RHS CONTROLS com a profissional – anexo

Conforme conselheira que analisou a documentação, e Decisão CEA/SP 404/2019, foi solicitado documentação complementar com finalidade de comprovar a efetiva participação profissional por serviços prestados ao SAAE. Fls 32

Foi apresentado Projeto detalhado “Pedido de intervenção em Área de Preservação Permanente, Supressão de Vegetação e Corte de Árvores isoladas para implantação de emissário”, fls. 44 – 131, com a descrição do roteiro de caracterização da vegetação e indicação de supressões de árvores isoladas, com coordenadas geográficas, em papel timbrado do SAAE e FEHIDRO.

Apresentado TCRA, fls. 134, de 25/05/2015, no qual só é expedido se apresentado Laudo de Caracterização de Vegetação, conforme documentação exigida para intervenção em APP, anexo fls. 135.

II - INFORMAÇÕES ESPECIFICAS

Todo licenciamento de obras e serviços de intervenção em APP e Projeto de recomposição, compensação das obras, ficam anotado no documento CETESB TCRA – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, o responsável pelo projeto, tamanho da área licenciada e compromissos conforme ART recolhida.

Em ART 92221220131328759, de 05/04/2013, campo 4 Atividade Técnica: consta Estudo, Descrição da Cobertura Vegetal de Recursos Florestais, quantidade 1,00, unidade, e Estudo, Descrição de Unidade de Conservação e APP de Recursos Naturais, quantidade 1,00, campo 5 Observações: trata-se de elaboração de documentação para pedido de intervenção em APP, supressão de vegetação e corte de árvores isoladas para implantação de emissário entre a ETE Capuava e o ponto de lançamento no rio Tiete perante a CETESB.

III - BASE LEGAL

Considerando que, A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Considerando que, Art 10º, da Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando que a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

IV – PARECER

A profissional cumpriu todos os procedimentos profissionais que o CREA estabelece na Resolução nº 1.025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

A documentação apresentada comprova que a Eng. Florestal Adriana Albuquerque da Costa, foi contratada pela empresa RHS CONTROLS – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda, conforme ART, contrato e Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SAAE

A profissional tem direito a CAT, baseado na ART 92221220131328759; de 05/04/2013.

Configura prestação de serviço por Laudo de Caracterização da Vegetação (Estudo descrição da cobertura vegetal e Estudo, descrição de unidades de conservação e APPs) para intervenção em APP com finalidade de licenciamento/ CETESB em obras hidráulicas de saneamento contratado pelo SAAE.

A documentação apresentada comprova a participação da profissional na prestação de serviço no qual foi contratada.

V - CONCLUSÃO

Favorável á emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT a profissional Engenheira Florestal Adriana Albuquerque da Costa, conforme ART 92221220131328759



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

I . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	A-561/2020	THIAGO ARCAS
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Thiago Arcas, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Identificação da ART, que solicita o cancelamento:

- ART de nº 2802723191079575 – retificadora à ART nº 2802723191006567 - Empresa Contratada não há – Contratante: Multimodal Brasil Logística e Transporte LTDA – Atividade Técnica: Execução – Instalação – de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra incêndios – 638,45 metros quadrados, registrada em 22/08/19, fl. 02.

Identificação da ART nº 2802723191478868 – retificadora à ART nº 2802723191006567 - Empresa Contratada não há – Contratante: Multimodal Brasil Logística e Transporte LTDA – Atividade Técnica: Execução – Instalação – de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra incêndios – 726,48 metros quadrados, registrada em 08/11/19, fl. 02.

Manifestação do profissional interessado: “...venho por meio desta, solicitar o cancelamento da solicitação sob protocolo PR2019064247 (em anexo a este pedido) referente a ART nº 28027230191079575. Por falta de experiência e informação neste processo, em vez de substituir, seguiu-se erroneamente o cancelamento da ART” (fl. 04) (grifo nosso)

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e como Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições da Lei federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea; está quite com a anuidade de 2019 e não está anotado como responsável técnico por nenhuma empresa, fl. 05.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 2802723191079575, fl. 06.

Destaca-se que não há cópia da ART original nº 2802723191006567 nem do protocolo PR2019064247. E destaca-se também que a aparentemente o interessado desistiu do pedido de cancelamento conforme manifestação, fls. 04 e por ter substituído a ART original nº 2802723191006567 pelas ARTs nº 2802723191079575 – retificadora, em 22/08/19 e ART nº 2802723191478868 - retificadora, em 08/11/2019. E por fim que o processo trata de atividade relativa a Engenharia de Segurança do Trabalho (Atividade Técnica: Execução – Instalação – de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra incêndios).

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:

- o art. 10, inciso II, alínea “b”: II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: (...) b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. (grifo nosso)

- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando a Manifestação do profissional interessado: "...venho por meio desta, solicitar o cancelamento da solicitação sob protocolo PR2019064247 (em anexo a este pedido) referente a ART nº 28027230191079575. Por falta de experiência e informação neste processo, em vez de substituir, seguiu-se erroneamente o cancelamento da ART.

Considerando que o protocolo PR2019064247 não foi anexado a este processo.

Considerando que o fato narrado não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 21, mas sim no inciso I do artigo 25, Resolução nº 1.025/09 do Confea, ou seja, nulidade.

Considerando que a manifestação do profissional interessado, fls. 04 e foto da substituição da ART original nº 2802723191006567 pelas ARTs nº 2802723191079575 – retificadora, em 22/08/19 (pedido de cancelamento) e ART nº 2802723191478868 - retificadora, em 08/11/2019.

Considerando que o processo trata de atividade relativa a Engenharia de Segurança do Trabalho (Atividade Técnica: Execução – Instalação – de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra incêndios).

Voto

1) Por restituir o processo UGI de Barueri para esclarecimentos quanto a pedido do profissional Eng. Agr. Thiago Arcas e

2) Informar à UGI de Barueri que a Atividade Técnica constante da ART é relativa à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
 Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	A-688/2020	SILVIA SANTOS VIEIRA
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Silvia dos Santos Vieira, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Motivo: "CANCELAMENTO DE ART – CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO." (fl. 02)

Justificativa: "O serviço descrito na ART não será executado." (fl. 02)

Identificação da ART, fl. 03:

- ART de nº 28027230200783100;

- Empresa Contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos;

- Contratante: Condomínio Edifício Scorpius;

- Atividade Técnica: Fiscalização – Laudo – Fabricação de concreto ciclópico, estrutura ou usinado – 4 unidades;

- registrada em 28027230200783100.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ele está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está quite com a anuidade de 2020 e não possui reponsabilidades técnicas ativas, fl. 04.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230200783100, fl. 05.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando a Justificativa: "O serviço descrito na ART não será executado."

Considerando que a ART nº 28027230200783100, em especial as atividades registradas não constam do rol de atribuições da Engenharia Agrônoma.

Considerando que carece informação/comprovação quanto ao fato narrado para permitir a análise e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia.

Voto

Encaminhamos o presente processo para UGI Capital Oeste, para que se cumpra o Art. 22 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, ou seja, esclarecer quanto ao motivo cancelamento da ART.

E para tanto solicitamos:

1) Oficiar a empresa contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos, a empresa contratante Condomínio Edifício Diana e a profissional interessada Eng. Agr. Silvia dos Santos Vieira, para que esclareçam se houve algum serviço prestado relativo a ART 28027230200783100 e

2) Notificar a empresa Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos e a profissional Eng. Agr. Silvia dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

Santos Vieira, informando que as atividades técnicas: Fiscalização – Laudo – Fabricação de concreto ciclópico, estrutura ou usinado não são atribuições de Engenheiro Agrônomo e portanto estão sujeitas a multa por exorbitância.

3) Em processo próprio verificar as 10 últimas ART emitidas pela Eng. Agr. Silvia dos Santos Vieira quanto as atividades desenvolvidas em especial quanto a eventual exorbitância.

Após, restituir a esta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
 Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	A-781/2020	JORGE TAUILE YOUSSEF
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Jorge Tauile Youssef, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Motivo do Cancelamento: "CANCELAMENTO DE ART – NENHUMA DAS ATIVIDADES TÉCNICAS FORAM EXECUTADAS." E Justificativa: "O nome da empresa contratante e CNPJ foram preenchidas de forme incorreta" (fl. 02)

Identificação da ART, que solicita o cancelamento:

- ART de nº 28027230200800709 – Empresa Contratada RHS Arvoredo Agronomia e Meio Ambiente EIRELI – Contratante: MRV Engenharia e Participações S.A. – Atividade Técnica: Consultoria - Projeto – Elaboração de Processos de Licenças de Execução e Serviços na Área Ambiental, registrada em 16/07/20, fl. 03.

Identificação da ART, substitutiva:

- ART de nº 28027230200811704 – Empresa Contratada Arvoredo Agronomia e Meio ambiente EIRELI – Contratante: MRX XC Incorporações Ltda – Atividade Técnica: Consultoria - Projeto – Elaboração de Processos de Licenças de Execução e Serviços na Área Ambiental, registrada em 20/07/20, fls. 07-09. Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, e está quite com a anuidade de 2019 e está anotado como Responsável técnico pela empresa Arvoredo Agronomia e Meio Ambiente EIRELI, sócia, fl. 10.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a empresa Arvoredo Agronomia e Meio Ambiente EIRELI, da qual destacamos o objeto social: Prestação de serviços de desenvolvimento de Projetos, Estatutos e Consultoria na área de Agronomia e Meio Ambiente, fl. 11.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230200800709, fl. 12.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:

- o art. 10, inciso II, alínea "b": II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: (...) b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. (grifo nosso)

- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando a justificativa do profissional de que "O nome da empresa contratante e CNPJ foram preenchidas de forme incorreta"

Considerando que o fato narrado não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 21, mas sim no inciso I do artigo 25, Resolução nº 1.025/09 do Confea, ou seja, nulidade.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

- 1) Por indeferir o pedido de cancelamento da ART n.º 28027230200800709, uma vez que o pedido não se enquadra nas hipóteses do artigo 21 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA.*
 - 2) Por declarar nula a ART n.º 28027230200800709, uma vez que outra ART de n.º 228027230200811704 foi gerada com alteração nos campos empresa contratante e empresa contratada.*
 - 3) A unidade do CREA SP deverá informar a profissional sobre a ART de substituição, utilizada quando houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
 Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

SÃO PAULO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-604/1982 V6	INSTITUTO ASTRONÔMICO E GEOFÍSICO DA USP
	Relator	FABIO ARAÚJO

Proposta**BREVE HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Meteorologia do Instituto Astronômico e Geofísico da USP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da decisão CEA/SP nº 129/1982 V6 da reunião de 22/06/2017 ou seja pela concessão das atribuições aos formados dos anos letivos de 2016 às da Lei 6835/80, artigo 7º 2) referendar a concessão do título Profissional de Meteorologista aos egressos de 2016, de acordo com o código 311-05-00 da Resolução nº 473/02 do CONFEA.

A instituição de ensino informou que ocorreram alterações no conteúdo programático nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 e anexa relatórios relativos as mudanças ocorridas.

Os principais pontos que sofreram alterações foram a extinção de uma disciplina optativa com a criação de outra com o mesmo conteúdo, atualização de ementa de disciplina e a inclusão da disciplina estágio curricular obrigatório que ocasionou o aumento da carga horária do curso de 3960 para 4035 horas:

II-PARECER

Com relação a legislação que trata o assunto podemos destacar:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, onde destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei 6835/80, que dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º São atribuições do Meteorologista:

a) dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;

b) julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;

c) pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;

d) executar previsões meteorológicas;

e) executar pesquisas em Meteorologia;

f) dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;

g) criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;

h) introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;

i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;

j) pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo;

l) atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais;

m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores.

Art. 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA.

Artigos 3o, 4o, 5o, e 6o, da Resolução 1073/16 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

Artigos 1o, e 2o, da Resolução 1057/14 do CONFEA.

Resolução 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, nos artigos 1º e 2º, verifica-se que o título de Meteorologista consta no seu anexo como Grupo: Agronomia; Modalidade: Agronomia; Nível: Graduação; Código 311 – 05 – 00.

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências, principalmente em relação à observação das cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, observa-se que o curso está de acordo com o que determina a Resolução Nº 2, de 18 de junho 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, no seu Art. 2º:III – os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma: Carga horária mínima de 3.600h.

III- VOTO

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Meteorologia do Instituto Astronômico e Geofísico da USP com as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atribuições relacionadas no art. 7º da Lei 6835/80 e atribuir aos profissionais o título profissional de Meteorologista (código 311-05-00) da Tabela de Títulos do CONFEA (Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

II . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-572/2020 C6 CREA-SP
	Relator MÁRIO FUMES

Proposta. *Histórico:*

Registro e Alteração de Empresa-ERA, de 22 de setembro de 2020, da Empresa Atécnica Soluções em Altura e Locação de Equipamentos-EIRELI, CNPJ 33 499 223/0001-02, Registro 2281546, tendo como responsável técnico e Eng. Civil Leomar Felipe Santos Moreno da Silva, CREA-SP 5070566712, com horário de trabalho intermitente (fl.02). Alteração do Contrato Social da Empresa Atécnica Soluções em Altura e Locação de Equipamentos-EIRELI (fl.03). Contrato Nacional da Pessoa Cadastral da Empresa, Atividade Econômica Principal, aluguel de andaimes (fl.04).

Registro de Empregado da Empresa Atécnica, do Eng. Civil Leomar Felipe Santos Moreno da Silva (fl.06). Contrato de Trabalho Intermitente do Empregador Empresa Atécnica, e empregado o Eng. Civil Leomar Felipe Santos Moreno da Silva, em sua Cláusula quarta, nos termos do artigo 452-A da CLT, o Empregador convocará o Empregado por meio de comunicação eficaz, podendo ser feito via telefônica, e-mail ou outro meio disponível que se enquadre na legislação em vigor, informando a jornada solicitada, com antecedência de pelo menos três dias ou em outra quantidade de dias disposta na legislação em vigor, recebida a comunicação o Empregado terá um dia útil para comunicar a aceitação ou não da proposta, sendo que seu silêncio representará a recusa (fl.07). ART de Cargo ou Função n° 28027230200972696, do Eng. Civil Leomar Felipe Santos Moreno da Silva, da contratante Empresa Atécnica (fl.08).

Registro de Empregado da Empresa Atécnica, do Eng. Civil Walber de Araujo Lima (fl.09). Contrato de Trabalho Intermitente do Empregador Empresa Atécnica, e empregado o Eng. Civil Walber de Araujo Lima CREA-SP 5069829356, em sua Cláusula quarta, nos termos do artigo 452-A da CLT, o Empregador convocará o Empregado por meio de comunicação eficaz, podendo ser feito via telefônica, e-mail ou outro meio disponível que se enquadre na legislação em vigor, informando a jornada solicitada, com antecedência de pelo menos três dias ou em outra quantidade de dias disposta na legislação em vigor, recebida a comunicação o Empregado terá um dia útil para comunicar a aceitação ou não da proposta, sendo que seu silêncio representará a recusa (fl.10). ART de Cargo ou Função n° 280272300201090262, do Eng. Civil Walber de Araujo Lima, da contratante Empresa Atécnica (fl.11).

Declaração do Quando Técnico (do CREA-SP) da Empresa Atécnica, constando sos Engenheiros Cívís Leomar Felipe Santos Moreno da Silva e Walber de Araujo Lima (fl.12)

Em Comunicado interno CREADOC de 23 de setembro de 2020, sobre o Registro da Empresa Atécnica: "tenho o protocolo.... de Registro de PJ, tenho dúvidas quanto à prova de registro apresentada...empregados com fichas de registro CLT, apresentam Contrato de Trabalho Intermitente...não declaram horários de trabalho e remuneração em horas trabalhadas...no requerimento de Registro e Alteração de Empresa declaram no campo dias e horas INTERMITENTE, acredito que não podemos aceitar da forma que está, correto? Devo enviar exigência de 12 horas semanais, bem como atendimento da Lei 4.950? (fl.13 a 20).

Em 21 de outubro de 2020 o Departamento Consultivo da Superintendência Jurídica do CREA-SP, sugeriu a matéria seja deliberada pelo Colegiado (fl. 21 a 25). Foi aberto o presente Processo e encaminhado para as Câmaras Especializadas.

II. *Parecer:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

Considerando a Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, da qual destacamos:

Art. 1.º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 3.º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.”

(...)

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário-mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1.º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2.º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3.º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4.º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, aparte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5.º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6.º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receber o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7.º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6.º deste artigo.

§ 8.º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9.º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.”

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, da qual destacamos:

(...)

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

vedada sua vinculação para qualquer fim.

Considero que esta nova forma de contrato, regulamentada no Artigo 452-A da Lei n° 13.467/2017, de uma maneira muito vaga, não fica determinado como se daria trabalho intermitente determinado em horas, não se exclui a possibilidade que o trabalho intermitente seja determinado a partir de poucos dias durante o mês ou ano, ou seja, qual deve ser uma proporção mínima entre período de inatividade e de prestação de serviços para que se caracterize trabalho intermitente. Pelo artigo 452 A, prevalece a lógica que trata a "mercadoria força de trabalho" como se fosse um bem qualquer, que devesse ser remunerada meramente como um aluguel de serviços, independentemente das necessidades da pessoa que realiza o serviço durante o período em que ele não é prestado, uma desvalorização profissional. A força de trabalho de um profissional não é uma mercadoria qualquer, pois é impossível separá-la da pessoa do profissional.

Considero que a sociedade está passando por profundas mudanças, com novas interações tecnológicas e sociais, esta nova proposta de Contrato Intermitente, já em prática, como fazendo parte desse Processo C, deveremos aceitar, com acompanhamento especial, com realizações de diligências diferenciadas e programadas para uma contínua avaliação.

Considerando que Nosso Conselho, Criado em 1933, tem como objetivo melhorar a qualidade de vida e o bem-estar da sociedade, gerando riquezas ao país por meio de serviços técnicos realizados por profissionais de engenharia, agronomia, geologia, geografia, meteorologia, e tecnólogos dessas áreas. Para garantir a defesa da Sociedade e Valorização profissional devemos garantir uma lisura do comportamento entre as Pessoas Jurídicas e as Físicas prestadoras de serviços técnicos, para esta nova modalidade de contratos intermitentes, devemos criar ou "Formulário/Contrato de Trabalho" para com comprometimento entre as Pessoas Jurídicas e as Pessoas Físicas Responsáveis Técnicos, devidamente Registradas em Nosso Conselho, para que haja um comprometimento entre as partes, que garantam que todas as atividades técnicas realizadas tenham o responsável.

III Voto

Aceitar a modalidade de Contratos Intermitentes, de acordo com a Lei n° 13.467/2017, Artigos 443 e 452 A, de Pessoas Jurídicas Registradas no CREA-SP, tendo como responsáveis Técnicos habilitados e Registrados no CREA-SP, com ART de Cargo e Função e ART das atividades desenvolvidas.

Adotar Formulário/Contrato de Trabalho próprio, para Contratos Intermitentes, que garantam responsabilidades que todas as atividades sejam assistidas pelo(s) Responsável(is) Técnico(s).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

SUPFIS

Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

7	C-1026/2009 V2 C4 CREA-SP Relator EVANDRA BARBIN
----------	-------------------------------------------------------------------

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas pela SUPCOL – Superintendência de Colegiados do Crea-SP, por sugestão da SUPFIS – Superintendência de Fiscalização (fls.48 a 50), para manifestação acerca da revisão da minuta de Ato Normativo (fls.26 verso a 28 verso) sobre a aplicação do Livro de Ordem neste regional aprovado pelo Plenário do CREA-SP através da PL nº95/2017, que rejeitou a proposta inicial referente a ser o Livro de Ordem Facultativo, decidindo por sua obrigatoriedade. Através da Resolução nº1.089/17, o Confea revoga a Resolução nº1.084/17, determinando que a Resolução nº1.024/2009 volte a vigorar na íntegra (fl.29).

A Resolução nº1.094/17 (fls.37 e verso) do Confea que dispõe sobre adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, revoga a Resolução nº1.024/2009, ficando instituído o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, que será preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (artigo 1º, §1º).

O Crea-SP apresentou minuta de Ato normativo (fls.38 a 43), sobre o qual a CEEA – Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura indica as atividades e serviços técnicos que devem objeto de fiscalização pormenorizada bimestral (Decisão nº119/19, fls44 a 46).

Assim como todas as Câmaras Especializadas, a CEA – Câmara Especializada de Agronomia deve definir quais são as atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme §3º do artigo 1º da Resolução nº1094/2017 do Confea e definir quais documentos serão admitidos como Livro de Ordem (competência das Câmaras Especializadas), bem como revisar o Ato normativo sobre a aplicação do Livro de Ordem.

Parecer

Considerando a Resolução nº1094/2017 do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cabendo destaque para:

“Art.1º - Fica instituído o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º - O Livro de Ordem será preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º - O Livro de Ordem será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1o de janeiro de 2018.

§ 3º - Os Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, poderão definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

Considerando os artigos 49 e 53 da Resolução nº1034/2011 do Confea:

“Art.49 – Cabe exclusivamente ao CREA baixar Ato normativo em sua circunscrição para disciplinar disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

§1º O Crea pode, por iniciativa própria, apresentar projeto para revogação de ato normativo quando julgar necessário.

Art. 53 – O projeto de ato normativo será instruído por parecer jurídico e decisão plenária do Crea.”

Considerando que a definição das atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme §3º do artigo 1º da Resolução nº1094/2017 do Confea, e da definição de quais documentos poderão ser admitidos como Livro de Ordem no CREA-SP, aprovado pela Decisão PL/SP nº95/2017;

Considerando a Lei nº5.194/66 em seu artigo 6º, alínea “c”:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas”;

Considerando que o profissional deve obrigatoriamente anotar sua responsabilidade técnica referente aos serviços ou execução de obras para os quais foi contratado, para que surtam efeitos legais (Lei nº6.496/77 em seus artigos 1º e 2º);

Considerando as atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, elencadas no artigo 1º da Resolução nº218/73:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando que a CEA – Câmara de Agronomia é composta pelas seguintes profissões: Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola, Engenharia de Pesca e Meteorologia;

Considerando as competências do Engenheiro Agrônomo (artigo 5º da Resolução nº218/73):

“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando as competências do Engenheiro Florestal (artigo 10 da Resolução nº218/73):

“Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando as competências do Engenheiro Agrícola (artigo 1º da Resolução nº256/78):

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando as competências do Engenheiro de Pesca (artigo 1º da Resolução nº279/83):

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando as competências do Meteorologista (Lei nº 6.835/80):

“Art. 7º - São atribuições do meteorologista:

- a) dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;*
- b) julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;*
- c) pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;*
- d) executar previsões meteorológicas;*
- e) executar pesquisas em Meteorologia;*
- f) dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;*
- g) criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;*
- h) introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;*
- i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;*
- j) pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo;*
- l) atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais;*
- m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores.”*

Voto

Quanto a definição de quais atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico; quanto a definição de quais documentos serão admitidos como Livro de Ordem; quanto a revisão do ato normativo sobre a aplicação do Livro de Ordem, VOTO pela discussão e definição do solicitado pelo GTT – Grupo Técnico de Trabalho Fiscalização, uma vez que essas solicitações englobam todas as 05 (cinco) profissões que compõe a CEA. Posteriormente, o processo C 001026/2009 deverá retornar a SUCOL – Superintendência do ccolegiado do Crea-SP para providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
 Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-2619/2011 V2,V3 ABATE IMUNIZAÇÃO DE AMBIENTES E SERVIÇOS EIRELI-ME E V4 Relator VALÉRIO LAURINDO
----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Abate Imunização de Ambientes e Serviços – EIRELI - ME, que está devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA. O pedido de cancelamento de registro, fl. 33.

Resumo da empresa no CREANET, no qual se verifica que a mesma possui registro ativo no CREASP, e possuía Técnico Agrícola anotado como Responsável Técnico pela empresa. E tem como objeto social cadastrado: “Exploração do ramo de prestação de serviços de imunização de ambientes, controle de vetores e pragas urbanas, mediante serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares; impermeabilização; comércio varejista de produtos inseticidas e saneantes domissanitários; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; serviços combinados de apoio a administração, inclusive, fornecimento de pessoal, conservação, limpeza em geral e especializada, manutenção e reparos; atividades de jardinagem e paisagismo; envasamento, fracionamento e manipulação de produtos inseticidas.” (fl.42)

Cadastro Nacional da pessoa jurídica, do qual destacamos que a atividade principal da empresa é a imunização e o controle de pragas urbanas, fl. 43.

A empresa foi notificada pelo CREA relativo ao término do vínculo contratual, fl. 44.

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física no Conselho Federal dos Técnico Agrícolas, em nome de Edison Carrilho Moroni, fl. 49

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnico Agrícolas, em nome da empresa Abate Imunização de Ambientes e Serviços – EIRELI - ME, tendo como Responsável Técnico o Técnico Agrícola em Agropecuária Edison Carrilho Moroni, fl. 50.

Notas fiscais emitidas pela empresa, fls. 51-435.

Relatório de fiscalização da empresa, fl. 440.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 441.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, a partir de 17/02/2020.

Considerando o objeto social da empresa é: “Exploração do ramo de prestação de serviços de imunização de ambientes, controle de vetores e pragas urbanas, mediante serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares; impermeabilização; comércio varejista de produtos inseticidas e saneantes domissanitários; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; serviços combinados de apoio a administração, inclusive, fornecimento de pessoal, conservação, limpeza em geral e especializada, manutenção e reparos; atividades de jardinagem e paisagismo; envasamento, fracionamento e manipulação de produtos inseticidas.”

Considerando que a empresa estava registrada neste CREA SP com o mesmo responsável técnico, que agora está registrado do responsável técnico no CFTA, o Técnico Agrícola em Agropecuária Edison



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

Carrilho Moroni.

Considerando o relatório de fiscalização.

Considerando que tanto a empresa interessada como o Técnico Agrícola em Agropecuária Edison Carrilho Moroni estão devidamente registrados no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA

Voto

Por deferir o cancelamento do registro da empresa Abate Imunização de Ambientes e Serviços – EIRELI - ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-967/2007	FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Fazenda São Miguel LTDA, que está devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFA.

O pedido de cancelamento de registro, fls. 99-100.

Informação de que a empresa Fazenda São Miguel LTDA possui registro ativo no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFA, fl. 101.

Procuração, fls. 102-103.

Relatório de Fiscalização, fl. 104, do qual destacamos:

- objeto social: "Administração e exploração de Fazendas... e Reflorestamento."

- atividades desenvolvidas: cultivo de Eucalipto – para consumo próprio do Grupo Votorantim

Única nota fiscal emitida no ano de 2020 – produto – Lenha de eucalipto, fl. 105.

Foto do Local, fl. 106.

Destaca-se do processo:

A empresa foi notificada em 22/07/20, para indicar novo profissional como Responsável Técnico e atualização cadastral, fls. 96-97.

Resumo da empresa no CREANET, no qual se verifica que a mesma possui registro ativo no CREASP, e possuía Técnico Agrícola anotado como Responsável Técnico pela empresa. E tem como objeto social cadastrado: "A administração e exploração de fazendas, sítios e propriedades rurais em geral em qualquer ponto do país, mediante o aproveitamento de recursos naturais; a promoção de culturas florestais e outras; o florestamento ou reflorestamento de áreas próprias ou de terceiros, mediante o arrendamento ou comodato de áreas; administração, participação e assistência técnica em florestamento e reflorestamento de terceiros; o cultivo, o comércio e a industrialização de madeiras e essenciais em geral; o plantio, cultivo compra e venda de sementes, mudas e áreas formadas de todas as espécies arbóreas, inclusive essências; a criação de animais e bem assim o beneficiamento, industrialização e comercialização dos respectivos produtos, podendo, inclusive, participar de outras sociedades como sócia ou acionista." (fl. 94)
 O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 441.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, a partir de 17/02/2020.

Considerando o objeto social da empresa é: "A administração e exploração de fazendas, sítios e propriedades rurais em geral em qualquer ponto do país, mediante o aproveitamento de recursos naturais; a promoção de culturas florestais e outras; o florestamento ou reflorestamento de áreas próprias ou de terceiros, mediante o arrendamento ou comodato de áreas; administração, participação e assistência técnica em florestamento e reflorestamento de terceiros; o cultivo, o comércio e a industrialização de madeiras e essenciais em geral; o plantio, cultivo compra e venda de sementes, mudas e áreas formadas de todas as espécies arbóreas, inclusive essências; a criação de animais e bem assim o beneficiamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

industrialização e comercialização dos respectivos produtos, podendo, inclusive, participar de outras sociedades como sócia ou acionista.”

Considerando que a empresa estava registrada neste CREA SP com Responsável Técnico - Técnico Agrícola, que agora a empresa está ativa no CFTA.

Considerando o relatório de fiscalização.

Voto

Por deferir o cancelamento do registro da empresa Fazenda São Miguel LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
 Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

DRACENA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-14466/2018	ROGERIO SANTANA CORNACHINI
	Relator	JOSÉ RICARDO MOURÃO

Proposta**HISTORICO**

Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, concluinte de curso de pós graduação lato sensu de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos.

O processo foi encaminhado para a Câmara de Engenharia de Agrimensura para parecer e voto fundamentado por relator devidamente nomeado.

Conforme verifica-se as fls 21 e 22, o relator vota pelo deferimento da anotação de curso requerido pelo interessado.

Vota também pela emissão de certidão de inteiro teor a requerimento do interessado, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao sistema geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do paragrafo 3o do artigo 7 da resolução 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7 da lei 5194/66 regulamentado por esta resolução.

As fls 23 a 26, verifica-se o julgamento do referido processo pela câmara especializado de engenharia de Agrimensura, onde a decisão acompanhou na integra, o voto do digníssimo relator.

Por sugestão da agente administrativa - I Cristiane Sampaio, matr. 3195, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer de quanto a extensão de atribuição profissional para exercer serviços de georreferenciamento e emissão da respectiva certidão e posterior envio ao plenário para atendimento da PL 1347/2008 do Confea.

Parecer

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Considerando a Resolução nº 1.007/2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.

Considerando a resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

destacamos:

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema CONFEA/CREA.

Considerando a Decisão Plenária CONFEA nº PL-2087/2004, da qual destacamos:

DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)

Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não 45 CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 19/11/2020 Julgamento de Processos precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

Considerando as disciplinas cursadas pelo interessado durante o Curso de Especialização "lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis rurais, com 480 horas/aula: 1. introdução ao Georreferenciamento; 2. ajustamento das observações; 3. Captação de informações do território; 4. Cartografia aplicada ao georreferenciamento; 5. Didática do ensino superior; 6. Estágio supervisionado; 7. Geodésia aplicada ao georreferenciamento; 8. Metodologia da pesquisa científica; 9. Monografia assistida; 10. Normas do INCRA e legislação aplicada ao georreferenciamento; 11. Orçamento de serviço em georreferenciamento; 12. Prática, coleta e processamento de dados e 13. Topografia aplicada ao georreferenciamento.

Considerando a Decisão Plenária CONFEA n.º PL-1347/2008, da qual destacamos: DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos CREAs que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão n.º PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão n.º PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

Considerando a Decisão Plenária CONFEA n.º PL-2217/2018, da qual destacamos: (...) DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do CREA-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo CREA-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdo? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, de acordo com o artigo 45, Inciso II da Resolução CONFEA n.º 1007/2003 e com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, de acordo com os artigos 3º e 7º § 2º da Resolução n.º 1.073/16 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
 Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-322/2020	ANDREI CEZAR CRISTALINO
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo cujo interessado, Andrei Cezar Cristalino, Engenheiro Florestal, regularmente registrado no Crea-SP requer a anotação em registro de cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdades de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga.

Constam do processo os seguintes documentos:

- *Requerimento, protocolado em 12/03/2020 (fls.02-03);*
- *Cópia de Certificado (registrado) de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 14/11/2019 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 460 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. (fl. 04)*
- Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido, fl.05.*
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Florestal, suas atribuições profissionais, do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea. E está anotado como responsável técnico pela empresa Harco – Projetos e Assessoria Técnica, fl. 06.*
- Informação de que o curso possui registro ativo no CREA SP, fl. 07.*
- Confirmação da veracidade do diploma, fl.08.*
- Encaminhamento do processo à CEEA, fl. 09.*
- Informação da Assistência Técnica da CEEA, fls. 10-11.*
- Parecer do relator, fls. 13-14.*
- Decisão nº 115/2020, de 27/11/2020: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor; porém, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. (fls. 15-17)*
- O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia, fl. 17 verso.*

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.
Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

Considerando a Resolução N.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 10 e 25.

Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." (grifo nosso)

Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Voto:

1)Pela anotação na carteira do Eng. Ftal. Andrei Cezar Cristalino, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

IV . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

MARÍLIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
12	PR-441/2020	MARIO LUIZ NETO
	Relator VALÉRIO LAURINDO	

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Mario Luiz Neto - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Aposentadoria por invalidez."

Constam no presente processo:

Requerimento de Registro Profissional – BRP assinado pela procuradora do interessado sra. Marildes Josefina Lemos Neto, fl. 03-04.

Requerimento de isenção e/ou descontos sobre anuidade no período de 2015 a 2020, uma vez que o interessado não exerce atividades profissionais desde o ano de 2015, pois foi aposentado por invalidez, fl. 05.

Lauda Médico Pericial – Avaliação de invalidez permanente por doença, para fins de aposentadoria em nome do interessado, do qual destacamos a doença: Cardiopatia Grave, datado de 12/08/2014 fl. 06.

Processo movido pelo CREA em face do interessado, fls. 07-08.

Diário Oficial de 29/08/2014, o qual publica a concessão de aposentadoria ao interessado, fl. 09.

Procuração do interessado em nome da sra. Marildes Josefina Lemos Neto, fls. 10-11.

Cópia dos documentos do interessado e sua procuradora, fls. 12.

E-mail enviado pela procuradora do interessado ao jurídico do CREA SP, solicitando a suspensão da cobrança das anuidades a partir de setembro de 2014, em como requerendo a baixa do registro profissional - BRF, conforme protocolo CREA SP n. 99307. E qpor fim que aguardem a decisão do CREA SP antes de bloqueio dos bens do profissional interessado, fls.13-14.

Resumo do profissional, no qual verificamos que o mesmo está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea e está em débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, fl. 15.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto aos pedidos protocolados pela procuradora do interessado, fl. 16-17.

O processo esteve por equívoco na CEEC no período de 29/09 a 12/11/20, sendo recebido na CEA em 12/11/2020.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que o interessado foi aposentado por invalidez.

Voto

1) Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Agrônomo Mario Luiz Neto, a partir da data do protocolo de solicitação – 17/09/2020;

2) Para que o processo seja encaminhado a SUPJUR para orientações, quanto ao pedido de isenção da anuidade relativa ao período de 2015 a 2020, período em que o profissional comprovou estar aposentado por invalidez.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

OURINHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-406/2020 CREA-SP
	Relator MÁRIO FUMES

Proposta*Histórico*

Em 19 de março de 2020 o Eng. Agr. Marcio Minoro Harada Orozimbo, Assistente de planejamento B, credencial CDA: 2021, do Escritório de Defesa Agropecuária de Ourinhos, no cumprimento sede suas atribuições: “...solicitamos que seja verificada no âmbito deste conselho, os seguintes apontamentos, com conseqüente punição ética disciplinar ao Engenheiro agrônomo Alexandre Manfio Pereira, socio proprietário e responsável técnico pela empresa BOASAFRA - PROFUTOS ABGROPECUÁRIOS LTDA-EPP-CNPJ 04.840.599/0001-22: 1. Emissão de receiptuários (cópias anexas) vinculadas a ART não localizadas como válida no sistema de consulta pública do CREA-SP e possivelmente em número maior que 300 unidades de receita para a mesma ART; 2. Emissão de receiptuários em desacordo com a bula/legislação, por prescrever para áreas urbanas, produtos de uso exclusivo em áreas agrícola/rural; Informa ainda, para contribuir coma a análise da presente denúncia, que a empresa teve seus produtos apreendidos por irregularidades e respectivo registro estadual para o comércio de agrotóxicos suspenso a partir de fevereiro de 2020” (fl.04).

Anexado 125 Receitas Agronômicas, emitidas pelo Eng. Agrônomo Alexandre Manfio Pereira, todas vinculadas a ART 9222120141052990 (fl.05 a 130).

Resumo da Empresa, obtido em 19 de março de 2020, “Boasafrá-Produtos Agropecuários Ltda-EPP, CNPJ 04.840.5696/0001-22, devidamente registrada no CREA-SP n° 1054430, tendo como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Alexandre Manfio Pereira (fl. 131).

Resumo do Profissional Engenheiro Agrônomo Alexandre Manfio Pereira, obtido em 19 de março de 2020, está devidamente registrado no CREA-SP n° 5060733636, em ordem com o Sistema (fl.132).

Em 12 de março de 2020, Relatório de Fiscalização Comércio de Agrotóxicos, junto a Empresa Boasafrá-Produtos Agropecuários Ltda-EPP, CNPJ 04.840.5696/0001-22 (fl.133).

Em 12 de agosto de 2020, o Escritório de Defesa Agropecuária de Ourinhos foi informado quanto a abertura do Presente Processo (fl. 134).

Em 12 de agosto de 2020, o profissional Engenheiro Agrônomo Alexandre Manfio Pereira, foi oficiado para manifestar-se sobre o teor da denúncia, concedido prazo de 10 dias, após recebimento (fl.135). Confirmado o recebimento do Ofício (fl.136 a 138).

Verificado que o denunciante Engenheiro Agrônomo Marcio Minoro Harada Orozimbo, está devidamente registrado no CREA-SP.

II. Parecer.

Informamos que recebemos este presente Processo, em 19 de novembro de 2020, para análises e pareceres.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**(...)**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas.*

*Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:*

- I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e*
- II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR).

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020*de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso**Considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que discrimina as diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**(...)**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**Considerando o Código de Ética Profissional Anexo a Resolução nº 1002, de 2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, do qual destacamos**Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:**Do objetivo da profissão:**I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munido-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;*
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;*

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.*

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*
- c) preservar e defender os direitos profissionais;*

V – Ante ao meio:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.

DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Considerando o Regulamento para Condução do Processo ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004, de 2003, do CONFEA, que aprova o Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar, do qual destacamos:

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do CREA em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

- I – Instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;
- II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
- III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; ou
- IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

(...)

Seção VIII**Da ART de Cargo ou Função**

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

Considerando que o Profissional denunciado, Engenheiro Agrônomo Alexandre Manfio Pereira, não apresentou a defesa no prazo estipulado.

Considerando que das 125 receitas anexadas: 21 (vinte e uma), de números 306, 350, 373, 374, 379, 382, 383, 391, 392, 394, 400, 401, 403, 405, 406, 408, 409, 415, 420, 421 e 422. não apresentam características de prescrição de produtos de uso exclusivo em áreas rurais, de serem utilizadas em áreas não rurais; e 6 (seis), de números: 325, 326, 330, 331, 338, 339, não há confirmação se é áreas rural ou urbana. 98 (noventa e oito), estão corretas com referência à cultura, local utilização, áreas, produtos e dosagens e quantidades.

Considerando que o Profissional Denunciante Engenheiro Agrônomo Márcio M.H. Orozimbo CREA-SP, ocupante do cargo de Assistente de planejamento B, credencial CDA: 2021, do Escritório de Defesa Agropecuária de Ourinhos, não possui Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo ou Função Técnica.

III. Voto

1. Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: artigo 8º inciso III e IV; artigo 9º inciso I alínea "b" e artigo 10. inciso I alínea "a" e inciso V. Para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional do Engenheiro Agrônomo Alexandre Manfio Pereira, CREA-SP 5060733636, por prescrever Receitas Agronômicas cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em Legislação, prescreveu para áreas urbanas, produtos de uso exclusivo em áreas rurais e excesso de receita vinculada a uma única ART.

2. Por oficiar o Engenheiro Agrônomo Marcio Minoro Harada Orozimbo, CREA-SP 5070286903, para que recolha a Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função, de acordo com o artigo 43. da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, caso tal fato não ocorra, abrir Processo SF próprio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

V . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
Julgamento de Processos
REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-2640/2020	PAULO CESAR CORAZZA MARTINEZ
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação do Eng. Agr. Paulo Cesar Corazza Martinez, por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, uma vez que vem exercendo a profissão de engenheiro agrônomo no cargo de gerente agrícola junto à empresa Ipiranga Agroindustrial S/A, sem possuir visto no CREA SP.

Cópia da Decisão 85/2017, de 18/05/2017, da CEA – processo PR 329/2016 – relativo a interrupção de registro do Eng. Agr. Raphael Benassatto. (fl.02)

Cópia da Decisão 138/2018, de 26/04/2018 – processo PR 329/2016 – relativo a interrupção de registro do Eng. Agr. Raphael Benassatto, da qual destacamos: "...2) Retorne à UOP – Descalvado para notificar o profissional Paulo Cesar Corazza Martins para regularizar-se junto ao CREA SP, ..." (fls. 09-10).

Informação de que inexistem processos em nome do interessado Paulo Cesar Corazza Martinez, fl. 11, nem protocolos, fls. 12.

O interessado foi notificado à requerer o visto no CREA SP, fls. 14, 16-17.

Informação de que o interessado não se regularizou perante o CREA SP, fl. 18.

Auto de Infração nº 593/2020 lavrado, em 16/09/2020, por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, uma vez que uma vez que vem exercendo a profissão de engenheiro agrônomo no cargo de gerente agrícola junto à empresa Ipiranga Agroindustrial S/A, sem possuir visto no CREA SP, fls. 19-20. O auto foi recebido em 24/09/2020, fl. 22.

Defesa apresentada pelo interessado, fls. 23-25, do qual destacamos:

- o cargo exercido na Ipiranga é o de Gerente Agrícola, executando atividades específicas de coordenação e gestão de pessoas e equipes, não se ativando em atividades atinentes à de engenheiro agrônomo, uma vez que a empresa possui quadro próprio de engenheiros que são encarregados da execução de todas atividades técnicas e prescrição de receituário agrônomo, atividades não executadas pelo autuado;
- solicita que seja decretada a nulidade da autuação ou que a mesma seja julgada insubsistente.

Informação de que o profissional não se regularizou perante o CREA SP, fl. 26. E nem pagou a multa, fl. 27.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado sobre a manutenção ou cancelamento do auto nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 28.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 58 e 65.

Considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 45 inciso II e 48.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 EXTRAORDINÁRIA DE 21/12/2020

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1.º, 5.º e 25.

Considerando a defesa apresentada pelo interessado com destaque para a declaração de que: “o cargo exercido na Ipiranga é o de Gerente Agrícola, executando atividades específicas de coordenação e gestão de pessoas e equipes, não se ativando em atividades atinentes à de engenheiro agrônomo, uma vez que a empresa possui quadro próprio de engenheiros que são encarregados da execução de todas atividades técnicas e prescrição de receituário agrônômico, atividades não executadas pelo autuado.”

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração n.º 593/2020 lavrado, por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66 em face do profissional Eng. Agr. Paulo Cesar Corazza Martinez.
